



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 126-10.2012.6.02.0020, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 10.029
(18.06.2014)

RECURSO ELEITORAL Nº 126-10.2012.6.02.0020, Classe 30.

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS e JULIANNY TAVARES MACHADO DOS SANTOS.

ADVOGADO: Felipe Rodrigues Lins, Fabiano de Amorim Jatobá e João Luis Lobo Silva

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EM PERÍODO ELEITORAL. ART. 73, V DA LEI Nº 9.504/97. VEDAÇÃO. SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS. NÃO OCORRÊNCIA DA RESSALVA LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de junho do ano de 2014.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. Eleitoral ANTONIO CARLOS GOUVEIA – Relator


MARCIAL COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 126-10.2012.6.02.0020, Classe 30

RELATÓRIO

Senhora Presidente, Senhores Desembargadores:

Trata-se de recurso interposto por Marcos Antonio dos Santos e Julianny Tavares Machado dos Santos contra decisão do ilustre Juiz Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral - Traipu, que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral pela prática de captação ilícita de sufrágio, com a declaração de inelegibilidade por 08 (oito) anos subsequentes a decisão e cassação dos registros de candidatura, além de multa de 50.000 UFIR's pela prática dos ilícitos eleitorais elencados nos artigos 41-A, parágrafo 1º. e art. 73, V da Lei n. 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral propôs a Ação de Investigação Eleitoral sob o fundamento de que os Recorrentes estariam praticando condutas vedadas durante o período eleitoral de 2012, a exemplo de admissão de inúmeras pessoas durante o período pré-eleitoral sem qualquer situação de excepcionalidade a justificar tal medida, com abertura de dezenas de contas-correntes junto ao Banco do Brasil a pedido da Prefeitura Municipal de Traipu, se prestando a, segundo o Ministério Público Eleitoral, compra de votos. Diz a representante do Parquet Eleitoral que em algumas situações de abertura de conta salário foram depositadas quantias imediatas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), entendendo se tratar de utilização flagrante de modo ilícito e contrário ao comando prescrito para vigência de período pré-eleitoral, constituindo, destaque, para o Ministério Público Eleitoral nítida utilização da máquina administrativa, visando influenciar decisivamente no resultado do pleito eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 126-10.2012.6.02.0020, Classe 30

Em 06.09.2012 o MM Juiz da 20ª Zona Eleitoral decidiu, de forma liminar, conceder a suspensão dos efeitos do Decreto Emergencial antes enumerado, visando impedir a contratação dos servidores no período vedado, atribuindo pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de prisão em caso de desobediência.

Os Recorrentes renovam na peça recursal motivada a este Regional as alegações constantes da defesa de primeiro grau pugnando pela improcedência da ação sob a justificativa de no ano de 2012 ter havido três administradores a frente do executivo municipal, gerando uma evasão de servidores e documentos atinentes aos procedimentos administrativos, inclusive equipamentos de computadores, trazendo a colação entre inúmeros documentos, Boletim de Ocorrência sem identificação de número, acerca do sumiço de documentos. Traz como tese defensiva a indicação de inúmeros Decretos editados pelo chefe do executivo municipal em ocasiões distintas, perfilhando a regularidade no decreto objeto das nomeações promovidas em período vedado pela legislação eleitoral.

Ainda na peça defensiva instruída na 20ª Zona Eleitoral, bem como renovados na peça recursal, os Recorrentes fazem uma comparação entre os Decretos expedidos pela então Prefeita Conceição Tavares e aquele por eles editado, cujo objetivo remete em ambos a contratação direta de servidores, sem ter havido qualquer motivação judicial pelo Ministério Público Eleitoral. Aduzem os Recorrentes inexistir qualquer prova de depósito antecipado de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) que se prestaria a compra de votos. Traz a indicação de que as contratações de pessoal se revestem de regularidade, ao fato e circunstância de tratar-se de serviços essenciais, fazendo comparativo em abril de 2012 a agosto de 2012 com número de servidores

P



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 126-10.2012.6.02.0020, Classe 30

municipais quase idênticos em 1.020 e 1.040 respectivamente, nas administrações de Conceição Tavares e Jullyane Tavares Machado dos Santos.

Após apresentação das alegações finais pelo Ministério Público Eleitoral (Fls. 741/753) e defesa (Fls. 754/761), o MM Juízo da 20ª Zona Eleitoral promove a decisão antes citada, que foi objeto de apreciação por esta Corte Eleitoral através do Acórdão n. 9.737 de 17.07.2013, o qual, por unanimidade de votos, decidiu pela nulidade da sentença de piso, com retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular julgamento com fundamentação, uma vez que carecia, no entender desta corte, de validação a primeira decisão por ausência completa de fundamentação.

Em 20.02.2014, nova decisão foi proferida, mantendo a condenação dos Recorrentes com as penas de inelegibilidade por 08 (oito) anos, cassação dos registros de candidatura e multa de 50.000 UFIR'S pela prática dos ilícitos eleitorais elencados nos artigos 41-A, parágrafo 1º. e art. 73, V da Lei n. 9.504/97, restando aos Recorrentes a interposição do recurso eleitoral, fls.873/898, onde, mais uma vez, reiteram os argumentos lançados na defesa e passam a requerer o provimento do apelo.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou -- fls. 912/921 -- pelo desprovimento do presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada.

Neste panorama, é o que se presta a relatar.

- P



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 126-10.2012.6.02.0020, Classe 30

VOTO

Sra. Desembargadora Presidente, Senhores Desembargadores, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2.º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Cuidam os autos, de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral pela prática de captação ilícita de sufrágio, com a declaração de inelegibilidade por 08 (oito) anos subsequentes a decisão e cassação dos registros de candidatura, além de multa de 50.000 UFIR's pela prática dos ilícitos eleitorais elencados nos artigos 41-A, parágrafo 1º e art. 73, V da Lei n. 9.504/97, buscando a reforma desta decisão, com a consequente improcedência da AIJE em apreço.

DA PRELIMINAR SUSCITADA

Na peça recursal consta uma preliminar com pedido de aplicação subsidiária do art. 523 do CPC, para esta Corte Eleitoral apreciar e decidir acerca do Agravo Retido agitado em desfavor da decisão interlocutória proferida pelo Juiz singular, onde os Recorrentes atribuem ter havido afronta ao artigo 22, V da Lei Complementar n. 64/90, ao MM Juiz de piso admitir, que a parte recorrida, pudesse ouvir – em segunda oportunidade – as testemunhas arroladas que não compareceram voluntariamente a audiência designada para o dia 21 de novembro de 2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 126-10.2012.6.02.0020, Classe 30

Assim, entendo que esta preliminar deva ser superada, uma vez que para o Tribunal Superior Eleitoral, as decisões interlocutórias em ações sob o rito do art. 22 da LC n. 64/90, são irrecorríveis isoladamente, devendo qualquer irresignação que lhes atinja ser veiculada quando da interposição do recurso próprio. Ressalte-se que a matéria tratada em decisões não definitivas, no âmbito eleitoral, não se sujeita a preclusão imediata.

O art. 23 da LC 67/90 diz de maneira inequívoca que o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Adentrando ao Art. 22 da LC 67/90, verifica-se que o responsável por disciplinar o processamento e julgamento de AIJE, permite uma instrução probatória exauriente, a fim de averiguar os fatos narrados.

As Fls. 729, consta termo de assentada onde os Recorrentes, através de seu advogado, faz constar as objeções a renovação de audiência para oitiva das testemunhas do recorrido, ao argumento de ter havido preclusão ao direito de serem ouvidas, considerando a ciência pela representante do Parquet ao despacho de Fls. 669, cuja finalidade era a convocação das testemunhas arroladas para oitiva no declinado dia. O MM Juiz entendeu que não seria razão suficiente para afastar as oitivas das testemunhas e designou nova audiência para o dia 24.11.2012, fazendo cumprir as formalidades para que fosse garantida a presença das testemunhas arroladas, tudo na busca do esclarecimento necessário à apuração de existência ou não de prática ilícita pela conduta dos Recorrentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 126-10.2012.6.02.0020, Classe 30

No caso dos autos, considerando que as objeções dos Recorrentes, ainda que remetam plausividade no contexto, não tem guarida na legislação eleitoral. Vê-se que o Juiz de piso decidiu acertadamente quando da audiência, ocasião em que faço a transcrição da parte da assentada que se refere ao fato em questão: "... conforme argumentos constantes as Fls. 669, mantenho a oitiva das pessoas indicadas as Fls. referida, não havendo na Lei 64/90 nenhum impedimento a oitiva das pessoas indicadas nos autos, até porque deve o magistrado dentro obviamente do que for alegado no procedimento procurar ouvir todos aqueles que tiveram sido no mínimo referido e nestes autos, por se tratar de questão de supostas pessoas contratadas segundo a parte autora de forma contrária ao permitido na legislação eleitoral, a oitiva das supostas pessoas constantes dos ofícios e dos autos de constatações que acompanham a exordial, deve no entendimento deste Juiz, serem ouvidas, até porque nos depoimentos já colhidos essas pessoas de forma direta e algumas de forma indireta foram citadas como também dentre aquelas que teriam sido contratadas mediante o ofício constante destes autos, assim mantenho o despacho de fls. 669".

Não há dúvida nos autos de que os Recorrentes tentaram se favorecer pela objeção lançada quanto à designação de nova audiência para a oitiva das testemunhas, sob a fundamentação de preclusão. Em uma interpretação autêntica do dispositivo de regência ao Juiz seria possível inclusive realizar quaisquer diligência necessária a elucidação dos fatos. Inclusive neste ponto, destaco ser possível ao magistrado promover a oitiva de outras testemunhas, ainda que não inicialmente arroladas pelas partes ou cujo depoimento não foi possível realizar-se na primeira oportunidade, como no caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 126-10.2012.6.02.0020, Classe 30

Vale o registro que tais testemunhas quando trazidas a Juízo, fizeram indicações firmes e contundentes, para a conduta ilícita perpetrada, resultando na fundamentação da decisão de piso e mais, tal fundamentação que remete a condenação está lastreada nas indicações das aludidas testemunhas. Porém, no meu sentir, o Magistrado de piso trouxe a imperiosa necessidade de renovar a designação de audiência na busca da verdade real, encontrando no seu modo de agir a prudência, razão pela qual, afasto a preliminar levantada, rejeitando-a, eis não encontrar nas razões aqui indicadas razão para decidir diferentemente.

NO MÉRITO

Analisando o arcabouço probatório produzido nos autos, verifico a existência de provas suficientes da prática da captação ilícita de sufrágio e de conduta vedada praticada em benefício das candidaturas dos recorrentes, e que ensejam a aplicação das penalidades sofridas.

Os recorrentes aduziram que a contratação direta dos servidores foi realizada de forma legal, e que se justificou em razão de situação emergencial, e visou a continuidade na prestação de serviços essenciais.

Contudo, o que se pode extrair dos autos, em especial dos depoimentos colhidas na instrução processual, é que as pessoas que teriam sido contratadas para prestar serviços, não sabiam qual a função que iriam desempenhar, nem sequer o valor que receberiam. Fica claro, assim, que as contratações foram realizadas de forma randômica, sem análise das aptidões de cada servidor contratado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 126-10.2012.6.02.0020, Classe 30

Os depoimentos colhidos pelo magistrado, e constantes na sentença combatida deixam evidente essa aleatoriedade na contratação. Ficou registrado na decisão singular (fls. 862/863):

A testemunha Wagner Alex Santos de Melo informou que conhece o Secretário de Administração Edi Paulo há muito tempo e que, ao pedir um emprego, este lhe entregou o ofício para abertura de conta corrente. Perguntado sobre a função que exerceria na prefeitura, alegou que seria um cargo em comissão, de lotação na Secretaria de Cultura, mas desconhecia a atividade que seria desempenhada, bem como o valor da remuneração.

A testemunha Nailma Araújo da Silva, agricultora, respondeu que procurou a prefeitura em busca de emprego e que, chegando lá, o Sr. Edi Paulo de Oliveira entregou-lhe o ofício para abertura de conta bancária. Respondeu, ainda, que não sabia quanto receberia (salário) pelo serviço que prestaria.

A testemunha Josefa dos Santos informou ter recebido a visita em sua casa do demandado Marcos Santos em campanha eleitoral, ocasião em que pediu um emprego. Alega que Marcos Santos chamou a também demandada Julliany Tavares e a orientou para que "ajeitasse" um emprego para a depoente; que Marcos Santos a informou "leve seus documentos lá (prefeitura) que a gente vai ajeitar um negocinho pra você". Respondeu que após muitas idas à prefeitura recebeu do Sr. Edi Paulo um ofício para abertura de uma conta corrente; que não sabia que serviço prestaria à prefeitura; que soube que muita gente estava saindo dos povoados em busca de emprego na prefeitura; que quando as pessoas vão à prefeitura acompanhadas dos "cabos eleitorais", sendo o principal a pessoa chamada "Cifão Galera", elas conseguem o emprego; que havia muita gente na agência dos Correios para abrir conta com a finalidade de receber salário pela prefeitura.

José Antônio França da Silva, também ouvido como testemunha, afirmou que procurou o Sr. Edi Paulo para "ver se conseguia colocar um dinheirinho na conta", oportunidade em que o mesmo lhe entregou ofício para abertura de conta corrente; que receberia um salário e trabalharia como vigia; que tinha conhecimento que Edi trabalha para Marcos Santos e para Julliany; que se recebesse algum valor, votaria em Marcos Santos, mas como não conseguiu abrir a conta, optou por votar em branco; que havia muita gente nos Correios na mesma situação.

f



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 126-10.2012.6.02.0020, Classe 30

Robson Tavares dos Santos respondeu que procurou a prefeitura por conta própria e chegando lá recebeu ofício para abertura de conta corrente mas que não lhe foi dito que função exerceria, recebendo a seguinte informação: "espere pra ver no que você vai trabalhar"; que sabe que, quando foi flagrado nos Correios tentando abrir a conta estava fazendo algo errado pois, abriria uma conta corrente no período da eleição para receber, pela prefeitura sem saber nem ao menos qual função exerceria.

Maria Lenilza dos Santos, também testemunha, alegou que o Cícera, que trabalha com Marcos Santos, procurou-lhe oferecendo emprego na prefeitura; que recebeu ofício das mãos de Edi Paulo para abertura de conta corrente; que não estava certo o serviço que prestaria à prefeitura.

O conjunto das informações prestadas deixa claro que diversas pessoas foram encaminhadas, por pessoas ligadas aos recorrentes, a procurar a prefeitura para conseguir emprego, e que lá chegando foram contratadas, mas que não lhes foi informado qual seria a função a ser desempenhada, nem qual o valor receberiam. Com efeito, pode-se observar que diversas pessoas foram orientadas a abrirem contas correntes para receberem salários provenientes desses serviços desconhecidos que supostamente prestariam.

Com efeito, não restou demonstrada qualquer critério de seleção das pessoas contratadas, nem tampouco elementos fáticos que justificassem a contratação emergencial de tamanha quantidade de pessoas.

Nesse ponto andou bem o Juiz singular ao afirmar que "Aparenta, realmente, tratar-se de expedições aléatórias de ofícios em nome da Prefeitura, na pessoa do então Secretário de Administração, para abertura de contas correntes em benefícios dos que estariam sendo contratados. **Como compreender que seriam contratações para prestação de serviços essenciais, em caráter de emergência, se as pessoas contratadas nem ao menos sabem o que haveriam de fazer em**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 126-10.2012.6.02.0020, Classe 30

benefício da Administração Pública? Inexiste resposta à presente indagação!
(fl. 814).

Ao ser ouvido em juízo o Sr. Edi Paulo de Oliveira, Secretário de Administração daquela gestão, reconheceu que foi o autor dos ofícios orientando a abertura de contas correntes, que foram mencionados pelas testemunhas, e afirmou que os contratados teriam plena ciência do cargo que exerceriam na administração municipal. Entretanto esta afirmação destoa do teor dos depoimentos colhidos, vez que as testemunhas Wagner Alex, Josefa dos Santos, Maria Lenilza dos Santos e Robson Tavares foram categóricas ao afirmar que desconheciam as funções que iriam desempenhar.

A Lei das Eleições, em seu art. 73, V, proíbe, **"nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito"**.

O dispositivo mencionado prevê ainda algumas ressalvas relativas à contratação de novos servidores. Entretanto, no entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, tais exceções devem ser entendidas de forma estrita, apenas sendo admitidas quando necessárias à manutenção de serviços públicos essenciais. Para a Corte: **"só escapa da ilicitude a contratação de pessoal necessária ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais. (...) essencial é o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à sobrevivência, saúde ou segurança da população (...)** A ressalva da alínea d do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 só pode ser coerentemente entendida a partir de uma visão estrita da essencialidade do serviço público. Do contrário, restaria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 126-10.2012.6.02.0020, Classe 30

inócua a finalidade da lei eleitoral, ao vedar certas condutas aos agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de competição no pleito" (TSE, RESPE - nº 27563 - Acórdão de 12/12/2006, Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO).

Ao compulsar os autos, é possível verificar que as contratações foram voltadas ao preenchimento de cargos que não apresentam características que permitam concluir que são essenciais, tais como Auxiliar de Serviços Diversos, Auxiliar de Serviços Educacionais, Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar Administrativo.

Em sendo assim, as contratações realizadas não se amoldam à ressalva prevista em lei, indo de encontro, assim, com a vedação prevista no art. 73, V, e representando desequilíbrio irregular na disputa eleitoral.

O que se percebe é que as supostas contratações realizadas pela prefeitura de Traipu serviram, em verdade, como forma de captação ilegal de votos por meio do uso da máquina pública, prevista no art. 41-A da Lei das Eleições.

Outrossim, entendo que a conduta em exame possui gravidade suficiente à caracterização do abuso de poder econômico e político, nos termos do art. 22, XVI, da Lei das Inelegibilidades.

Destarte, considerando tudo que dos autos consta, em destaque o arcabouço probatório constante dos autos, sobretudo as provas testemunhais, que demonstraram a atuação dos recorrentes, entendo como caracterizadas as condutas previstas no art. 73, V e 41-A da Lei das Eleições, bem como o abuso de poder político e econômico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 126-10.2012.6.02.0020, Classe 30

Diante de todo o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, e VOTO pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo incólume a decisão vergastada.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 126-10.2012.6.02.0020

Prot. 44.078/2012

ORIGEM: TRAIPIU - AL

JULGADO EM: 18/06/2014 (SESSÃO Nº 48/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ E OUTROS
RECORRENTE(S) : JULIANNY TAVARES MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADOS : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ E OUTROS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar a preliminar suscitada, para o mérito, por idêntica votação, negar-lhe provimento. Proferiu voto o Senhor Desembargador Presidente. Impedido o Senhor Desembargador Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel. Participou do julgamento, o Senhor Desembargador Eleitoral Substituto Everaldo Bezerra Patriota. Apresentou sustentação oral o causídico Felipe Rodrigues Lins. Parecer oral do representante Ministerial. (Acórdão nº 10.029, de 18.06.2014)

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de junho de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS /
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários